



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Apelação nº. 0806763-67.2025.8.19.0045

Apelante: GUILHERME RIBEIRO BRANCO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples tentado, previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP.
2. A Defesa requer a absolvição pela incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, com alteração da fração de redução pela tentativa e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o princípio da insignificância é aplicável ao caso, diante do valor da *res furtiva* e da reincidência do acusado; (ii) saber se há erro na dosimetria da pena, especialmente quanto à fixação da pena-base e à fração de redução pela tentativa; e (iii) saber se é cabível a fixação de regime inicial mais brando para cumprimento da pena.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

III. Razões de decidir

4. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Valor dos bens objeto do delito supera o parâmetro de 10% do salário-mínimo adotado pela jurisprudência. Acusado que ostenta condenação anterior apta a caracterizar reincidência, circunstância que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

5. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelos elementos documentais e pela prova oral produzida sob o contraditório, inclusive pelo depoimento da vítima, corroborado pelos relatos dos guardas municipais e pela admissão do acusado.

6. A fração de redução pela tentativa foi corretamente fixada em 1/3, pois o agente foi surpreendido já na posse dos bens subtraídos, faltando apenas deixar o local, circunstância que evidencia avançado percurso do *iter criminis*.

7. Pena-base adequadamente exasperada em razão dos maus antecedentes, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

8. O regime inicial semiaberto deve ser mantido porque a reincidência do acusado impede a adoção de regime mais brando, ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Tese de julgamento: “1. A reincidência e o valor da coisa subtraída superior a 10% do salário-mínimo vigente afastam a aplicação do princípio da insignificância no delito de furto. 2. A redução da pena pela tentativa deve observar o grau de avanço do iter criminis. 3. A reincidência justifica a fixação do regime inicial semiaberto, ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 33, § 2º, “c”, 44, II, 77, I, e 155, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.034.051/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.10.2025; STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 13.11.2024; STJ, AREsp 2.870.741/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.105.352/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, j. 29.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0806763-67.2025.8.19.0045, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao apelo, mantendo-se a sentença como lançada, decisão unânime.

VOTO

Recorre o réu da sentença que o condenou nas iras do artigo 155, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, fixou a pena em 11 (onze) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, calculados à razão unitária mínima.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

O recurso é tempestivo e dele se conhece.

Examinam-se as teses defensivas, iniciando-se pela pretensão de aplicação

Do princípio da insignificância

Com escusas pelo truísmo, dito princípio encontra respaldo nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado na esfera penal, e sua aplicação tem como consequência o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Contudo, para que se reconheça, e se aplique o mesmo, necessário se faz sejam verificados alguns requisitos, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Dito isso, constata-se que os mencionados requisitos não se verificam no caso em tela vez que, a uma, o réu furtou do estabelecimento lesado: 40 (quarenta) metros de fio elétrico paralelo, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme Laudo de Exame de Avaliação – Merceologia Indireta (ID. 258806208).

De modo que, muito embora o lesado, em juízo, não se recorde do valor ostentado pelos cabos, declarou em sede inquisitorial, que este se aproximava do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corrobora o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

laudo pericial acima, afastando-se o questionamento quanto à avaliação do preço.

Desta sorte, o que se tem é que a referida quantia ultrapassa o parâmetro adotado pela Corte Superior, de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo que este em 19.08.2025 foi fixado em R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para que se enquadre o furto, na suposta, em tese, condição de insignificante.

A duas, o réu já havia praticado furto semelhante em data pretérita, eis que em sua folha de antecedentes criminais observa-se anotação capaz de configurar reincidência.

Mais especificamente, tem-se que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II, do Código Penal por sentença transitada em julgado em 18.12.2024 e, logo depois, foi preso em flagrante pelo mesmo delito (auto de prisão em flagrante em 19.08.2025).

Desta forma, resta afastado o requisito do “*reduzido grau de reprovabilidade do comportamento*”.

Logo, os fatos acima demonstram o desprezo do recorrente pelo cumprimento do ordenamento jurídico e, por consequência, se tem no caso em comento, impossibilidade de incidência do princípio da insignificância.

Neste sentido, destaca-se o precedente abaixo:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, com base na inaplicabilidade do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

3. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela reincidência e pela existência de outras ações penais em curso, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

4. O acórdão recorrido está em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, incidindo o Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 2. **A presença de ações penais em curso e inquéritos policiais em andamento por crimes patrimoniais denota maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância**". [...] (AgRg no AREsp n. 3.034.051/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, **5a Turma**, j. em 21/10/2025.) (grifos nossos)

E ainda, neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. VALOR SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os critérios objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, o furto de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e **a reiteração delitiva do acusado - demonstrada pela reincidência, pelos maus antecedentes, por inquéritos policiais ou por ações penais em curso - denotam a**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

tipicidade material da conduta criminosa e afastam a aplicação do princípio da insignificância.

2. No caso, o valor dos bens subtraídos - nove desodorantes, avaliados no total de R\$ 179,91 - é relevante, pois superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 83 - janeiro de 2023 - R\$ 1.302,00). O réu tem nove registros criminais, sete deles por furto, o que demonstra sua habitualidade criminosa.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, **6a Turma**, j. em 13/11/2024.) (grifos nossos).

Rejeitada esta prejudicial, se passa à análise do

Mérito.

A autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo Registro de Ocorrência (ID 218744138) lavrado perante a 89ª Delegacia de Polícia, pelos termos de declarações (ID 21874414; 201176586 e 201176795); pelo auto de entrega (ID 201177100); auto de prisão em flagrante (ID 218744904) e laudo de exame de avaliação – merceologia indireta (ID 258806208).

Em audiência de instrução e julgamento, o lesado, Marcelo Macedo, narrou a dinâmica delitiva, conforme se verifica da transcrição não literal:

“Que se recorda que haviam acontecido algumas subtrações em sua construção, motivo pelo qual instalou câmeras de segurança no local, sendo certo que, durante à noite, notou que as mesmas se encontravam desligadas, ocasião em que se deslocou para lá, **surpreendendo o réu, que se mantinha com os fios enrolados nas mãos, ainda no interior de seu estabelecimento**. Pontua que o acusado admitiu a conduta, oportunidade em que solicitou apoio da Guarda Municipal, findando por esclarecer que não possui lembranças quanto ao valor dos bens”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Prosseguindo, a testemunha José Mateus Nunes (GCM) relatou em juízo, que foi solicitado para comparecer ao estabelecimento vinculado aos fatos destes autos, ocasião em que ingressaram no imóvel e localizaram o acusado junto ao proprietário, momento em que este noticiou que não era a primeira vez que tal fato ocorria, bem como informou que os fios se encontravam no local.

No mesmo sentido, o guarda municipal Rone de Paiva Rezende declarou que foi acionado por populares, sobre um possível furto e que, ao chegarem no estabelecimento, encontraram o acusado contido pelo proprietário e dois indivíduos, circunstância em que o lesado apresentou uma sacola com fios que teriam sido cortados.

Dessa forma, tem-se que a prova oral narrou com detalhes os fatos ocorridos na data do delito, demonstrando de forma clara e detalhada a tentativa de furto praticada pelo acusado.

Cabe mencionar que, em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui expressivo valor probatório, consoante reiterada jurisprudência:

“[...] 5. A palavra da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é considerada meio de prova idôneo e revestido de especial valor em crimes patrimoniais, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

[...] 7. Alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (REsp n. 2.113.680/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 18/2/2025)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

e

“[...] A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo conhecido e recurso especial desprovido”. (AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Saliente-se que a Defesa Técnica não logrou êxito em desconstituir ou invalidar o depoimento do ofendido, motivo pelo qual remanesce o mesmo em sua integralidade.

A isso se acrescenta que o apelante admitiu a imputação, ao aduzir que praticou a ação por questões financeiras, o que leva à conclusão de que os elementos constantes dos autos são aptos a fundamentar a condenação do réu pelo crime de furto.

Ultrapassado este ponto, adentra-se à pretensão de majoração da fração da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal.

Vejamos o que consta da sentença impugnada:

“[...] incide a minorante da tentativa em grau mínimo, eis que o réu estava em posse da “res” quando foi surpreendido, pronto para sair do local, indicando proximidade da consumação. Desta forma, reduziu a pena em 1/3, fixando-a, DEFINITIVAMENTE, em 11 meses de reclusão e 35 dias-multa. [...]” (grifos nossos).



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

A sentença apresentou fundamentação adequada ao caso em exame, incluindo a menção de análise do *iter criminis*, sendo que o Magistrado sentenciante levou em consideração que o réu se aproximou da consumação do delito, com o que se concorda.

Como se sabe as cortes superiores adotam a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, que estabelece que para a configuração do crime de furto é desnecessária a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

Assim sendo, o crime de furto se consuma quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, seja por longo ou breve espaço de tempo.

Neste sentido, destaca-se o precedente repetitivo abaixo:

“Tema Repetitivo 934 Tese Jurídica:

Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

No caso em exame, segundo as provas colhidas, o réu foi abordado quando já se encontrava em posse dos fios cortados, os quais se acomodavam tanto em suas mãos, como no interior de uma sacola, conforme detalhado pelo lesado e pelo guarda municipal Rone de Paiva Rezende.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Assim, em se verificando que restava ao mesmo apenas sair do estabelecimento para a consumação do delito, de se concordar que o agente se aproximou da consumação do furto, pelo que se tem por correta a fração aplicada pelo Juízo de primeiro grau (1/3), que resta prestigiada.

Rejeitada essa tese, se passa à crítica da

Dosimetria da pena

1ª Fase:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa**, em virtude do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é dizer, maus antecedentes.

Verifica-se no caso em questão que o d. Magistrado de primeiro grau utilizou uma das duas anotações constantes das folhas de antecedentes criminais do réu, para o aumento da pena-base, tendo a Defesa postulado pela correção do cálculo, requerendo a utilização das frações afetas à tentativa para que se alcance o patamar mínimo e máximo da pena em abstrato.

De se rejeitar essa tese, pois que deixou o STJ esclarecido no sentido de que a exasperação da pena base pode (justificadamente) seguir **ou** o critério de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) **ou** o critério de 1/8 (um oitavo) **sobre o intervalo entre as penas**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme se extrai do seguinte julgado

[...] 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça **consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador**, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. [...] (STJ, AREsp n. 2.870.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.)

No caso em questão, acertadamente o d. Magistrado de primeiro grau majorou a pena-base utilizando-se o parâmetro de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínimas e máximas previstas no preceito secundário, do tipo penal incriminador, em consonância com o entendimento da Corte Cidadã exposto acima.

Logo, nada há o que se reparar, motivo pelo qual se mantém a pena como fixada, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

2ª Fase:

Passando à segunda fase, tem-se que o Juízo reconheceu a presença da agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, compensando-as.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Assim a pena-base foi convertida em pena intermediária.

3ª Fase:

Ausentes causas de aumento, foi reconhecida a causa de diminuição de pena da tentativa, prevista no art. 14, II, do CP, tendo o Juízo de origem aplicado a fração redutora de 1/3 (um terço).

Pretende a Defesa seja aplicada a fração máxima de redução prevista, é dizer, de 2/3, à conta de que o *iter criminis* percorrido teria sido diminuto.

Contudo, rejeita-se a tese defensiva.

Isso porque e como já exposto na fundamentação do presente voto, o crime não foi consumado em virtude do lesado ter comparecido ao local e surpreendido o implicado dentro do estabelecimento, em posse da *res furtiva*, acionando à guarda municipal para sua prisão em flagrante, não havendo que se falar que o percurso do *iter criminis* foi diminuto.

Assim, deve ser mantida a redução operada pelo Juízo de origem, inexistindo reparo a ser feito na terceira fase da dosimetria da pena. Ficando a pena fixada, em definitivo, em **11 (onze) meses de reclusão**, em regime semiaberto, além do pagamento de **35 (trinta e cinco) dias-multa**, calculados à razão unitária mínima.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Do regime inicial de cumprimento de pena:

O Juízo de primeiro grau fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, diante da reincidência do réu, com o que se concorda, pois que, muito embora a pena aplicada autorize a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, a presença de reincidência justifica o agravamento do regime, nos termos da Jurisprudência do e. STJ:

“[...] 7. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, **reconhecida a reincidência, o regime semiaberto constitui o patamar mais brando legalmente admissível**, ainda que a pena aplicada seja igual ou inferior a quatro anos, conforme a Súmula nº 269/STJ, inexistindo motivação excepcional concreta apta a autorizar regime mais brando. [...]” (AgRg no AREsp n. 3.105.352/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. em 29/4/2026.)

Desta forma, mantém-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Da substituição da PPL por PRD:

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade, não há nada a ser modificado, eis que em acordo com o que estabelece o art. 44, II, do Código Penal, que obsta a concessão do benefício aos reincidentes.

Do sursis:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Quanto à suspensão condicional da pena, o benefício também resta obstado, nos termos do art. 77, I, do Código Penal.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, quanto a este tópico, se tem que, ressaltando-se juízo hierarquicamente superior, ou majoritário, em sentido contrário, a fundamentação do presente voto abordou todos os temas agitados em sede recursal, não havendo qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, sou pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença, como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator